



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Vereador Vicente Mendonça

PROJETO DE LEI Nº 033-C / 2019

ENTRADA NA MESA

Em:

18, 06, 19

Dispõe sobre o fornecimento do item Absorvente higiênico externo nas Escolas Públicas Municipais de Ribeirão das Neves- MG e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Fornecimento de Absorventes higiênicos externos nas Escolas Públicas Municipais de Ribeirão das Neves- MG.

Parágrafo único. O Programa a que se refere esta Lei consiste no fornecimento de absorventes higiênicos externos para estudantes do sexo biológico feminino, independentemente da identidade de gênero, visando à prevenção e riscos de doenças, bem como a evasão escolar.

Art. 2º. O Poder Executivo promoverá o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades das estudantes, por meio de máquina de reposição, instaladas nos banheiros das Escolas da Rede Pública Municipal.

Parágrafo único: O material também deverá ficar acondicionado na Supervisão Escolar de cada estabelecimento de ensino ou, sob a responsabilidade de profissional nomeado pelo Diretor (a) paratral, com documento de controle pertinente visando garantir o desempenho e eficiência do gasto público, devendo conter: nome completo da aluna responsável pelo recebimento, quantidade entregue, data de controle e respectiva assinatura.

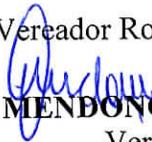
Art. 3º. Deverão ser fixados, em lugar visível no interior dos estabelecimentos de ensino material de divulgação informando os benefícios assegurados por esta Lei, além de ampla divulgação nos veículos oficiais de comunicação de âmbito municipal.

Art. 4º. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Roberto Geraldo de Freitas, 17 de junho de 2019.


VICENTE MENDONÇA DA COSTA

Vereador

Segundo Secretário da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Vereador Vicente Mendonça

JUSTIFICATIVA- PROJETO DE LEI N° 033-C / 2019

A Constituição Federal elenca em seu artigo 1º a *dignidade da pessoa humana* como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil no que tange o Estado Democrático de Direito. Trata-se de um direito fundamental, inviolável e inerente à condição humana.

O projeto visa instituir o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos externos para estudantes das escolas da rede pública municipal, em situação de hipossuficiência social e econômica, não possuindo condições financeiras para compra de itens de higiene pessoal. Em razão desse fato, muitas jovens estudantes se ausentam das escolas quando começam o período menstrual, numa média de 5 (cinco) dias por mês durante esse período (período de fluxo mais intenso). Isso significa que essas estudantes perdem em média 45 (quarenta e cinco) dias de aulas por ano, com óbvias consequências para o processo educacional e de socialização dessas jovens.

Disponibilizar o acesso gratuito de tal item ao alcance de quem necessitar é fundamental, pois absorventes higiênicos não são itens supérfluos e sim de necessidade. Portanto, deve fazer parte do orçamento das unidades escolares, assim como as provisões de papel higiênico e outros itens necessários à saúde das alunas da rede pública municipal de ensino.

Trata-se, portanto, de uma questão de proteção e higiene, uma vez que, fornecer produtos de higiene menstrual imediatamente e de forma gratuita diz respeito ao envio de uma mensagem positiva sobre o corpo, por não perpetuar vergonha e humilhação.

A necessidade de se impor a distribuição de absorventes sem controle de fornecimentos se dá porque a quantidade de fluxo menstrual varia de mulher para mulher. A própria literatura médica não preconiza mais a mensuração de fluxo por quantidade de absorvente, sendo assim, necessária a entrega de absorventes sem quantidade prévia definida, razão pela qual, tal controle encontra-se elencado no art. 2º, parágrafo único do Projeto em tela.

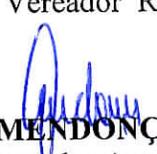
A título de informação, considerando que o ciclo menstrual possui a duração média de 7 (sete) dias) e um pacote de um absorvente comum possui 8 (oito) unidades, sendo que para um uso adequado cada mulher com fluxo normal necessita de, no mínimo, 3 (três) unidades por dia, se faz necessário por adolescente 21 (vinte e uma) unidades mensais mínimas. Observado que existem fluxos diferenciados e, por essa razão não se pode estipular quantidade prévia definida.

Esse projeto objetiva levar dignidade e esperança por um futuro mais justo e igualitário.

Educar é estender os alicerces para o futuro da nossa sociedade e construir parte do nosso legado. A educação é uma das mais poderosas ferramentas de transformação e apesar de ser uma prioridade unânime nos discursos, encontra desafios e dificuldades para se adaptar à realidade atual.

Pelo exposto, por ser legítimo e relevante, considerando o interesse público, formulo apelo aos Nobres Pares desta Casa Legislativa para que o presente seja apreciado e aprovado conforme tramitações legais.

Plenário Vereador Roberto Geraldo de Freitas, 17 de junho de 2019.


VICENTE MENDONÇA DA COSTA

Vereador Autor

Segundo Secretário da Câmara Municipal